

**À COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS
ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL
(AGEVAP)**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2025

CONSÓRCIO SANEAR GUANDU, constituído pelas empresas Hydra Engenharia e Saneamento Ltda., CNPJ nº 10.547.330/0001-55 e RTC Engenharia Ltda., CNPJ nº 00.822.501/0001-53, com sede na Avenida das Américas 3.434 – Bloco 2 – Sala 205 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.640-102, por intermédio do seu representante legal o Sr. **ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR**, portador do documento de identidade nº 152.925/D, expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº 023.485.477-40, vem através do presente, tempestivamente, e nos termos do item 10.1 do Edital, apresentar Recurso contra decisão que declarou fracassada a Concorrência 06/2025, constante do Comunicado disponibilizado no dia 17 de junho de 2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA CONCORRÊNCIA

Cuida-se de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA (PRESENCIAL) do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, em regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITARIO conforme descrito no respectivo Edital que será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, com a Lei Federal nº 123/06, Resolução INEA nº 160/2018 e demais normas jurídicas que regem a matéria.

Destaca-se que o certame contou com outras empresas participantes, sendo certo consignar, desde já, que **a ora Recorrente, por toda a decorrência do procedimento e em momento algum, inabilitada ou desclassificada por quaisquer motivos, em especial por eventual descumprimento de quaisquer das normas do Edital, no que se refere ao Bloco 2; sendo ainda certo consignar que a ora Recorrente sagrou-se vencedora quanto aos Blocos 1 e 3.**

Conquanto o Edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 devam ser cumpridos, por força da vinculação ao Ato Convocatório e aos preceitos que regem a Administração Pública (art. 37, *caput* da Constituição Federal), a decisão da Comissão de Julgamento da AGEVAP, para com relação à decretação do vencedor pelo Bloco 2, mostrou-se, com o devido respeito, incompatível com o que preceitua o artigo 59, da Lei Federal nº 14.133/2021, e ao próprio Edital, como será exposto.

II – DA DECISÃO RECORRIDA

No dia 17 de junho de 2025, foi disponibilizado o comunicado da ilustre Comissão de Julgamento, com a análise e julgamento de habilitação das empresas na Concorrência n. 06/2025 da **ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL**.

Como será exposto, ao Julgar a concorrência referente ao Bloco 2, a ilustre Comissão de Julgamento, infelizmente, cometeu equívoco ao ignorar **omissões de ordem social e técnica em que incorreu o CONSÓRCIO SANESERRA composto pelas empresas WL Engenharia Planejamento Ltda. (CNPJ: 86.986.189/0001-59) e empresa RL2 Engenharia Ltda. (CNPJ: 02.149.434/0001-83); vindo, por este motivo, a sagrar-se, injustamente, vencedora daquele lote na concorrência.**

**III – IRREGULARIDADE NAS HABILITAÇÕES SOCIAL E
TÉCNICA DA VENCEDORA DO CERTAME
RELACIONADO AO BLOCO 2.**

Nas Licitações e Contratações Públicas, mandatórios são os Princípios da Eficiência, da Eficácia, da Segurança jurídica, entre outros.

Nesse conseqüente, à luz do artigo 62, inciso II e artigo 63 e seus artigos, a Agente da Contratação deve exigir às licitantes participantes a declaração e comprovação da capacidade – para o que importa neste recurso – capacidades social e técnica necessárias a atingir o escopo da contratação.

Não obstante, no caso concreto, o **CONSÓRCIO SANESERRA**, fez incorretas declarações e comprovações inócuas acerca de sua qualificação social e técnica.

Diz-se isto porque, com relação ao dever de atendimento ao requisito de capacidade social, em se tratando de empresa consorciada, a Cláusula 3, que trata das “Condições de Participação” é categórica no sentido de que **toda e qualquer empresa que compõe um consórcio participante da concorrência, tem a obrigação de apresentar suas respectivas documentações de atendimento aos requisitos sociais:**

“3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

3.2.2. cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no Edital; (...)”

Perceba, ademais, as empresas também **são obrigadas a declarar e comprovar o atendimento da legislação correlata no sentido de que não emprega menores de 16 anos em qualquer tipo**

de trabalho; salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; assim como reserva cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

E nem seria diferente, pois o Edital e a legislação correlata exige que, tanto na fase preliminar contratual quanto em sua execução, a licitante e, após, a contratada, observe a qualificação social:

“6.10.1. Declaração de não possuir em seu quadro de pessoal, menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer tipo de trabalho, nos termos do Decreto Federal nº 4.358, de 05 de setembro de 2002 - ANEXO II;” Edital. Destacou-se.

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

(...)

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

*III - fiscal, **social** e trabalhista;*

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Lei Federal nº 14.133/2021. Destacou-se.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

V - (VETADO).

Lei Federal nº 8.213/1991. Destacou-se.

No entanto, **a empresa WL Engenharia Planejamento Ltda. (CNPJ: 86.986.189/0001-59)**, que compõe o **CONSÓRCIO SANESERRA**, vencedor da concorrência, quanto ao Bloco 2 do objeto do Edital, **não apresentou os devidos comprovantes de atendimento aos requisitos sociais exigidos por lei e na forma do Edital!**

Com relação à prova inequívoca de capacidade técnica, fazemos referência, mais uma vez, ao artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

O Edital, por sua vez, assim determina sobre a necessária prova de qualificação técnica (demanda que se estende e reitera por quase todas as laudas do Edital):

“6.9. Qualificação Técnica:

*6.9.1. As empresas participantes **deverão comprovar o cumprimento dos requisitos técnicos mínimos,***

conforme Anexo A – Qualificação Técnica no Termo de Referência.

(...)

*7.1.12. Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por Lote, observados os prazos máximos para fornecimento **e as especificações técnicas definidos no edital;** (...)"*

Destacou-se.

No entanto, **o CONSÓRCIO SANESERRA falhou para com a sua comprovação técnica – elemento imprescindível para justificar sua aptidão à obra objeto do Edital.**

E isto se apura na ausência de documentos válidos e necessários; como se evidencia ao apontar desacertos na **nota técnica nº 120/2025/CG68 – Análise da Qualificação Técnica do Consórcio SANESERRA (Bloco 02):**

Diz-se isto porque o **Anexo A – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, na referência ao Bloco 2** exige (repita-se: exige!) a comprovação/qualificação para 2 (dois) requisitos:

BLOCO 2:

a) Escavação manual de vala com profundidade menor ou igual a 3.700 m³.

b) Fornecimento e instalação de sistemas de tratamento de esgoto sanitário individual – 900 instalações.

Ora, na ordem intelectual da legislação e, com destaque, do Anexo A ao Edital, haveria o **CONSÓRCIO SANESERRA** comprovar o

“Fornecimento e instalação de sistemas de tratamento de esgoto sanitário individual”

Perceba-se que, não se fala aqui, de meras entregas ou construções parciais, **mas, efetivamente, da instalação conclusiva de um sistema de tratamento de esgoto sanitário.**

E é nesse sentido (como todo o devido respeito ao discordar) que os agentes responsáveis pela análise técnica falham em considerar que o **CONSÓRCIO SANESERRA** tenha cumprido com o requisito, quando, através de sua consorciada, RL2 Engenharia, apenas apresenta 353 unidades de fossa séptica e filtro anaeróbico.

Afinal, como sabido, a instalação, seja de fossas sépticas, ou filtros, são apenas parte de um sistema de esgotamento; logo, **não se prestam a conferir a qualificação de que o CONSÓRCIO SANESERRA tanto precisava para sagrar-se vencedor da concorrência.**

Portanto, tal “comprovação” (se “comprovação” for), em hipótese alguma poderia ser compreendida como prova inequívoca da capacidade técnica para o fornecimento e instalação de sistemas de tratamento de esgoto, porquanto, **não se comprovou essa capacidade para a conclusão de todo o sistema; desde o início, até a destinação final do esgoto tratado, como por exemplo, o sumidouro.**

E não socorre o **CONSÓRCIO SANESERRA** tentar invocar sua outra consorciada, a WL Engenharia (aquela mesma que, sequer, comprovou sua qualificação social), pois esta incorre na mesma falta. Assim se vislumbra que a nota técnica discorre sobre a apresentação pela empresa de 1.608 unidades de fornecimento do biodigestor; porém, novamente, o Edital prevê o fornecimento e instalação de sistemas de tratamento de esgoto **em sua totalidade e pleno funcionamento, não ficando comprovado como a instalação de um biodigestor,**

equipamento parcial, poderia justificar todo o sistema que demanda tantos outros elementos, a da vala filtrante.

Último ponto a se impugnar, foi a conclusão de que a WL Engenharia, consoante sua participação de 34% no Consórcio Novo Guandu, seja titular de “aproximadamente 547 unidades” de biodigestores instalados.

Ora, qualificar uma empresa como apta, capacitada para uma obra de significantes importes, com base em “cálculos aproximados” **é preocupante**, mormente quando se evidencia que **o “arredondamento” foi elemento preponderante para que o CONSÓRCIO SANESERRA fosse aprovado.**

Com efeito, o cálculo feito a partir da instalação de biodigestores pelo referido Consórcio Novo Guandu, e a participação que a WL Engenharia teria naquele consórcio, enseja um numeral equivalente a 546,72.

Diante dessa circunstância, não se poderia “arredondar” o *quantum* para cima, **pois impossível conceber a hipótese de 0,72 biodigestor instalado!**

Infelizmente, esse quantitativo arredondado de forma atécnica acabou por beneficiar o **CONSÓRCIO SANESERRA**, que, somados às 353 unidades de fossa, alcançaria exatamente o limite solicitado em Edital, de 900 unidades.

Assim, a inobservância efetiva dos requisitos exigidos pelo Edital e consubstanciados pela lei, acabou permitindo a vitória do **CONSÓRCIO SANESERRA** com relação ao Bloco 2 do objeto do Edital, **prejudicando este Recorrente que, com capacidade técnica e social inequivocamente comprovada, poderia sagrar-se vencedor da**

concorrência, trazendo muito mais técnica e segurança a essa AGEVAP.

E, nesse sentido, infelizmente, ao arrepio da Lei e vilipendiando princípios essenciais como a Legalidade, Eficiência, Eficácia, Motivação, Competitividade e Vinculação ao Edital (artigo 37, *caput*, da Constituição da República; e artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021), o **CONSÓRCIO SANESERRA** sagrou-se vencedor, quando, na verdade, era inapta para tanto.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, espera e confia a Recorrente que seja este recurso no efeito suspensivo **provido**, com a finalidade de inabilitar o **CONSÓRCIO SANESERRA**, dado sua incapacidade social e técnica para executar o objeto desta concorrência (Bloco 2); e por conseguinte, dar seguimento ao processo, com a análise do próximo proponente; por ser de direito.

Pede e espera provimento.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025.

ADIB JOSE FRANCISCO JOSE FRANCISCO
JUNIOR:02348547740 JUNIOR:02348547740
Assinado de forma digital por ADIB
Dados: 2025.06.24 08:02:03 -03'00'

Consórcio Saneam Guandu

Adib Jose Francisco Junior

CPF: 023.485.477-40

Representante Legal

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO ENTRE AS EMPRESAS HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. E RTC ENGENHARIA LTDA. - CONSÓRCIO SANEAR GUANDU, DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS SEGUINTE:

As empresas que participam do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, caso sejam vencedoras do certame são:

HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 10.547.330/0001-55, sediada na Avenida das Américas, nº: 3434 – Bloco 2 – Sala 205 – Barra da Tijuca – CEP: 22640-102 - Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, neste ato representada por seu representante legal conforme atos constitutivos, doravante denominada **HYDRA**; e

R T C ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 00.822.501/0001-53, sediada na Rua Washington Luiz, nº: 345, sala 01 Parte – Centro – CEP: 25.655-005, Petrópolis – Rio de Janeiro, neste ato representada por seu representante legal conforme atos constitutivos, doravante denominada **RTC**, em conjunto denominadas **CONSORCIADAS**.

CONSIDERANDO QUE:

A **Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP**, publicou o Edital de Licitação da modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 06/2025 – PRESENCIAL**, com o objetivo de contratar empresa isolada, ou consórcio de empresas, para execução de "**Contratação em regime de empreitada por preço unitário de empresa de engenharia para a execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento rural e periurbano nos municípios localizados na Região Hidrográfica I – Baía da Ilha Grande e Região Hidrográfica II – Guandu/RJ do Estado do Rio de Janeiro.**", do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE** em regime de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**;

As **CONSORCIADAS** têm interesse em participar da referida licitação, através de um Consórcio, conjugando esforços no sentido de apresentar proposta competitiva na referida Concorrência;

As **CONSORCIADAS** têm extensas e comprovadas experiência no gerenciamento e execução de empreendimentos de engenharia de grande porte e possuem a necessária tecnologia para sua implantação;

As **CONSORCIADAS**, caso venham a ser declaradas vencedoras do certame licitatório, irão executar conjuntamente as referidas obras e serviços

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 O objeto do presente instrumento é termo de compromisso de constituição de um CONSÓRCIO, através da conjugação de esforços das empresas signatárias, nomeadas e qualificadas no preâmbulo, que se regerá segundo as disposições da Lei nº: 11.795/2008, segundo as disposições editalícias e de acordo com a Lei nº: 14.133/2021 – Resolução INEA nº 160/2018, cujo objetivo é a participação conjunta das Signatárias na Licitação referente ao Edital **CONCORRÊNCIA Nº 06/2025 – PRESENCIAL**, para "**Contratação em regime de empreitada por preço unitário de empresa de engenharia para a execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento rural e periurbano nos municípios localizados na Região Hidrográfica I – Baía da Ilha Grande e Região Hidrográfica II – Guandu/RJ do Estado do Rio de Janeiro.**", caso venham a ser declaradas vencedoras do certame, com a consequente adjudicação e contratação da empreitada, executar conjuntamente o objeto licitado.

1.2 Este acordo regula unicamente os direitos e as obrigações das CONSORCIADAS, que derivem da celebração e do cumprimento do contrato junto à CONTRATANTE, não ficando regulamentada nenhuma outra atividade, operação ou contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA NATUREZA JURÍDICA, DESIGNAÇÃO E DENOMINAÇÃO:

2.1 O Consórcio a ser formado não terá características de sociedade, nem civil, nem comercial, nem particular, não se constituindo, portanto, em qualquer pessoa jurídica nova, distinta daquelas das firmas que o constituem, devendo ser entendido como uma comunhão de interesse e responsabilidades para a prestação dos serviços previstos no termo do Contrato que venha a ser firmado para esse fim, conforme referido na Cláusula 1.1.

2.2 As CONSORCIANDAS declaram que o CONSÓRCIO não se constitui nem se constituirá em pessoa jurídica distinta da de seus membros e não adotará denominação própria diferente da de seus integrantes, e unicamente para efeito de sua identificação usará a designação "**CONSÓRCIO SANEAR GUANDU**" daqui em diante chamado simplesmente CONSÓRCIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PARTICIPAÇÃO:

3.1 As CONSORCIADAS participarão nas responsabilidades e obrigações decorrentes do presente acordo na seguinte proporção:

Hydra Engenharia e Saneamento Ltda.	50%
R T C Engenharia Ltda.	50%

CLÁUSULA QUARTA – DA LIDERANÇA E DESIGNAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS:

4.1 A Consorciada HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., exercerá a liderança do presente CONSÓRCIO, sem prejuízo da responsabilidade solidária, cabendo a líder a representação legal perante a **Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul –**

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

AGEVAP e terceiros, sendo ela a responsável principal pelos atos praticados pelo Consórcio, bem como, na fase de licitação, assinar toda a Documentação de Habilitação, a Proposta Comercial e Recursos Administrativos, objeto do presente instrumento, através de seus representantes legais e/ou procuradores constituídos, em conjunto.

4.2 As **CONSORCIADAS** desde já nomeiam e constituem os senhores **ADIB JOSÉ FRANCISCO JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº: RJ-152925/D, expedido pelo CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº : 023.485.477-40 e/ou **CARLOS ALBERTO DA SILVA BARROS**, brasileiro, união estável, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº: 42.504-D, expedido pelo CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº: 547.965.987-15, com poderes específicos, para em conjunto ou separadamente, assinarem documentos relativos ao edital de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 06/2025 – PRESENCIAL**, tais como: documentação de habilitação, propostas, pedidos de esclarecimentos, declarações, anexos, recursos de impugnação, atas e documentos equivalentes, firmar instrumentos de desistência de participação, requerer, assumir compromissos, transigir, discordar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, como também receber citação em juízo, nomear procuradores mediante instrumento de procuração específica, efetuar e levantar depósitos de caução, necessários à participação do Consórcio na referida concorrência.

CLÁUSULA QUINTA – DO ENDEREÇO:

5.1 O CONSÓRCIO terá sua sede na Avenida das Américas nº 3434, Bloco 2, Sala 205 – Barra da Tijuca – CEP: 22640-102 - Rio de Janeiro – Rio de Janeiro.

CLÁUSULA SEXTA – DA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO

6.1 O presente TERMO DE COMPROMISSO terá a vigência necessária a atender todas as fases do processo licitatório, e, no caso da proposta apresentada sagrar-se vencedora da licitação, com a consequente adjudicação e contratação, o CONSÓRCIO a ser constituído terá um prazo de vigência igual a, no mínimo, a duração do Contrato de Empreitada; até a aceitação definitiva da obra, de acordo com o que dispõe o Edital.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1 As **CONSORCIADAS** desde já se comprometem a, em sendo declaradas vencedoras da Licitação referente ao Edital de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 06/2025 – PRESENCIAL**, e antes da celebração do CONTRATO DE EMPREITADA, assinarem INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, nos termos deste compromisso, e de acordo com as exigências do Edital retro referido, as disposições da Lei nº: 11.795/2008, segundo as disposições editalícias e de acordo com a Lei nº: 14.133/2021 – Resolução INEA nº 160/2018, e da Legislação vigente, aprovado por quem tenha competência em cada uma das empresas para autorizar a alienação de bens do ativo fixo, que será devidamente registrado na Junta Comercial competente.

7.2 As **CONSORCIADAS** desde já se comprometem a não alterar a constituição ou composição do CONSÓRCIO sem prévia anuência da **Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP**, visando manter válidas as premissas que asseguraram a habilitação do consórcio original, de acordo com o que dispõe o Edital.

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

7.3 As CONSORCIADAS desde já assumem responsabilidade solidária de cada consorciando pelos atos praticados por qualquer deles no CONSÓRCIO, tanto na fase de licitação como na fase do contrato dela eventualmente decorrente.

7.4 As CONSORCIADAS se comprometem a manter absoluta e recíproca confidencialidade com relação a todos os documentos mútuos a que tiverem acesso, utilizando-os exclusivamente no cumprimento dos objetivos do presente TERMO DE COMPROMISSO.

7.5 As CONSORCIADAS se comprometem a, quando elaborarem a PROPOSTA, levarem em consideração a necessidade de apresentarem as melhores condições técnico-comerciais tendo em vista a realização dos objetivos deste instrumento.

7.6 As CONSORCIADAS se comprometem a não participarem do mesmo processo licitante referida no considerando segundo, isoladamente e/ou associadas direta ou indiretamente com outras empresas.

7.7 Nos termos do considerando quarto, o escopo relacionado ao objeto da presente Concorrência, será executado conjuntamente pelas CONSORCIADAS na proporção de suas participações.

CLÁUSULA OITAVA – DA ACEITAÇÃO DO CONSÓRCIO

8.1 As empresas consorciadas declaram estar de pleno acordo com os termos aqui enunciados e firmam o presente Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, que passa a ter validade a partir desta data, até o encerramento dos serviços indicados na Cláusula 1.1.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 As CONSORCIADAS elegem o Foro Regional da Barra da Tijuca - Comarca do Rio de Janeiro, como o único competente para dirimir eventuais divergências do presente Termo de Compromisso, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, e para um se efeito jurídico, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.



HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR
Diretor



R T C ENGENHARIA LTDA
CARLOS ALBERTO DA SILVA BARROS
Administrador